



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Destinatário: Presidência da Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 05 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO FACE AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2021, DE INICIATIVA DOS NOBRES VEREADORES MARIA ELENA FARIA FRAGA E FABIANO GOMES DE LIMA, QUE ESTABELECE AS IGREJAS, OS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG.

DO RELATÓRIO

Em 05 de março de 2021 foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta nobre Câmara Municipal, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 05 de março de 2021, devidamente acompanhado de sua Mensagem, ambos da lavra dos ilustres Vereadores Maria Elena Faria Fraga e Fabiano Gomes de Lima.

Dito Projeto de Lei Ordinária, ora sob análise, estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de Itaú de Minas/MG.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A nova Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG, com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a iniciativa de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas no corpo da Lei Orgânica local.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, posto que apresentado pelos ilustres Vereadores Maria Elena Faria Fraga e Fabiano Gomes de Lima, em sintonia às normas de regência.

Não bastasse, o inciso VI do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal estipula, em sintonia, que o tema sob análise pertence à seara de atuação desta ilustre Casa Legislativa, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

VI- normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum, a cargo das associações urbanas ou Distritos;

De todo o expresso, inexistem vícios à “iniciativa” do presente Projeto de Lei, posto respeitar as diretivas legais acerca da competência para assim agir, amoldando-se o feito, no ponto sob análise, ao ordenamento jurídico vigente.

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR O TEMA

Noutro aspecto, agora no tocante à competência outorgada aos Municípios para instituir norma voltada ao disciplinamento da matéria retratada no presente Processo Legislativo, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...);

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...).

Some-se a isso, em sintonia, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de reforçar a diretriva constitucional, supra, também reafirmou a competência dos Municípios para instituir normas sobre “*assuntos de interesse local*”, nos seguintes termos :

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...).

E em perfeita harmonia às normas superiores acima destacadas, a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, pronunciou-se expressamente tanto no tocante aos assuntos de interesse local quanto, ainda, a matérias que tangenciam a disciplina que se busca instituir junto ao ordenamento jurídico municipal, conforme segue, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 11. É competência comum da União, do Estado, e do Município:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Assim, exatamente para tratar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I, art. 10, LOM), apresenta-se pacífico ao Município de Itaú de Minas legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto de Lei, sem máculas a daí emergir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

De acordo com o projeto, diante da situação excepcional vivenciada devido à pandemia da COVID-19, as igrejas, locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências necessariamente ficam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial.

O projeto prevê, ainda, que existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

O tema, como se sabe, pertence ao rol de competências concorrentes entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23 de nossa Constituição Federal, na passagem abaixo transcrita :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A propósito disso, o Poder Judiciário pátrio debruçou-se, à pouco, no debate sobre competência concorrente entre os entes federativos para legislar e atuar na seara em questão, tendo então o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmado o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente disciplinada em nossa Carta Marma e também não afastam a tomada de providências normativas e administrativas por esses mesmos entes, dentre eles os municípios, como no caso, tudo como disposto na ementa proferida no julgamento da medida liminar da ação, ao final mantida, abaixo transcrita :

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. (...) O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.  
(...)

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

(STF; ADI 6341 MC; Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020)

Noutro ponto, ora analisando questões de direito material incidentes na questão, vê-se que o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Neste sentido, foram editados os Decretos Federais nº 10.282/20 e nº 10.292/20, que dispõem sobre as atividades consideradas essenciais, neles sendo expressamente enquadradas as atividades religiosas, nos seguintes termos :

Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (...)

Ressalte-se, por fim, que o projeto resguarda o interesse público ao prestar serviço de apoio espiritual a toda pessoa que esteja aflita, doente ou necessitando de quaisquer outros auxílios, pacificando, por mais essa razão, a legalidade e constitucionalidade das diretrizes que se busca, pela presente proposição, inserir ao ordenamento jurídico municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**CONCLUSÃO**

Com base em todo o exposto, conclui-se então que :

- 1º) O Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.
- 2º) O Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

**CONCLUSÃO FINAL :**

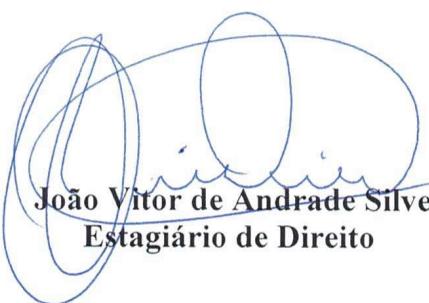
Cabe aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

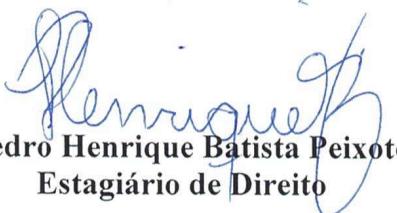
Itaú de Minas, 30 de março de 2021.



Vinícius Araújo Cunha  
Advogado CMIM  
OAB/MG 94.056



João Vitor de Andrade Silveira  
Estagiário de Direito



Pedro Henrique Batista Peixoto  
Estagiário de Direito